

A. I. Nº - 019195.0061/08-5  
AUTUADO - PORTAL DA BELEZA COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO  
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ  
INTERNET - 10.06.09

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0157-04/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. a) DME b) DMA. Restou comprovado que os documentos de informações econômico-fiscais não foram entregues nos prazos previstos na legislação do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/08, aplica multas pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa (DME), aplicada multa – R\$230,00.
2. Falta de apresentação da Declaração de Apuração Mensal/ICMS (DMA), aplicada multa – R\$460,00.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 16) dos autos, afirma que embora esteja inscrita no cadastro normal do ICMS, trata-se de uma empresa com pequena capacidade contributiva, cujas compras no período de 2004 a 2007 não ultrapassaram R\$5.000,00.

Diz que a empresa é constituída de duas pessoas que complementam suas rendas com realização de vendas esporádicas em residências e a inscrição no cadastro normal deveu-se a falta de zelo do contador, visto que não tinha conhecimento técnico para decidir qual a forma de constituição adequada ao seu negócio.

Entendia que sua condição cadastral era de ambulante, sendo orientada que deveria apenas exigir as notas fiscais de compras e guardá-las para posterior apresentação ao Fisco, sem que ultrapassasse o limite estabelecido para aquela condição, forma esta que vinha procedendo.

Ressalta que suas compras anuais não ultrapassaram R\$5.000,00, foram efetuadas no Estado, não restando antecipação tributária a ser feita, o que pode ser confirmado nos registros da SEFAZ.

Alega que a multa é desproporcional para a sua capacidade contributiva, não causou prejuízo ao Estado e encerrou suas atividades exatamente por falta de condições de compras. Requer a dispensa da multa, comprometendo-se a prestar as informações nas DME e DMAs seguido do pedido de baixa.

O auditor que prestou a informação fiscal (fl. 19), ressalta que o autuado não contesta a infração, requerendo apenas a dispensa do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória. Diz que se trata de contribuinte com pequeno volume de compras registradas no SINTEGRA e capacidade contributiva, remetendo para o CONSEF a decisão quanto ao cancelamento da multa.

#### VOTO

O Auto de Infração trata da aplicação de multas por falta de entregas de DMAs e DME.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, constato que conforme consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (INC), o histórico da situação cadastral do contribuinte indica que

o mesmo foi inscrito no cadastro a partir de 18/02/99, com atividade de “Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria” (fl. 12), permanecendo na condição de “Microempresa 2” até 23/04/02, tendo mudado para o regime normal de apuração do ICMS a partir de 01/01/06.

Por sua vez, o documento juntado à fl. 10 demonstra que foi autorizado a imprimir 1.500 jogos de notas fiscais até 2002 e mais 1.550 jogos no período de 2002 a 2004.

Pelo exposto, os elementos constantes do processo demonstram que o estabelecimento autuado já exercia atividade mercantil há quase dez anos, imprimiu quantidade relevante de talonários de notas fiscais e mudou de regime de apuração do imposto, tudo isso evidencia uma experiência empresarial e não é razoável a alegação defensiva de que foi mal orientado pelo contador, entendendo que sua condição cadastral era de ambulante. Por isso, não acato o pedido de redução ou cancelamento da multa, devendo ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> **019195.0061/08-5**, lavrado contra **PORTAL DA BELEZA COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$690,00**, previstas no art. 42, XV, “h” e XVII da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei n<sup>o</sup> 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR